



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 8.349-A, DE 2017** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 128/16
Ofício nº 875/17 - SF

Altera o § 1º do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas do crime de pichação e conspurcação de monumento ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 6977/17, 7737/17, 7992/17, 2150/20, 2936/19, 6447/16, 4088/19, 4468/19, 3166/20, e 4706/20, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 628/19, 5202/20, e 4047/21, apensados (relator: DEP. STEFANO AGUIAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-6447/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 14/1/26 para inclusão de apensados (18).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6447/16, 6977/17, 7737/17, 7992/17, 628/19, 2936/19, 4088/19, 4468/19, 2150/20, 3166/20, 4706/20, 5202/20 e 4047/21

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 1432/23, 3589/23, 4796/23, 1013/24 e 5510/25

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.

.....

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

.....

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de](#)

[25/5/2011\)](#)

Seção V
Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.447, DE 016
(Do Sr. Dagoberto)

Altera a Lei n.º 2.848, de 1940 - Código Penal - para tipificar o crime de pichação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8349/2017

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para tipificar o crime de pichação.

Art.2º Acrescente-se ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o seguinte art. 163-A:

Pichação

Art. 163-A Destruir, inutilizar, deteriorar ou conspurcar coisa alheia utilizando qualquer tipo de tinta, piche, ou produto semelhante sem o consentimento do proprietário:

Pena – detenção, de um a três anos.

Pichação qualificada

§ 1º A pena é de detenção de dois a quatro anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 2º Caso o réu seja primário, o Juiz poderá propor a substituição das

penas restritivas de direitos, previstas no art. 43 deste Código, pela imposição da obrigação de restauração do bem, a ser cumprida pessoalmente pelo réu.

§ 3º A pena é aumentada de metade em caso de reincidência pelo mesmo crime.

Art. 3º O art. 165 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dano ou conspurcação em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165. Destruir, inutilizar, deteriorar **ou conspurcar** coisa tombada pela autoridade competente e m virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico.

Pena – detenção de dois a quatro anos.

§ 1º. A pena é de detenção de dois a seis anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 2º A pena é aumentada de metade em caso de reincidência pelo mesmo crime.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É espantosa a forma com que o fenômeno da pichação tem crescido em nossa sociedade e mais surpreendente ainda é a impunidade dos infratores de tal delito.

No último mês de agosto, por exemplo, a população ficou estarrecida com matéria veiculada sobre o caso do dentista que foi espancado até a morte em 6 de agosto deste ano, na cidade de São Paulo. No referido caso, o pai da vítima foi gravemente agredido por tentar impedir pichação em sua residência, e o dentista, ao partir em defesa do pai, foi morto pelos pichadores.

Embora a lei n.º 9.605/98 disponha sobre o assunto, entendemos que, dada a relevância do tema, a matéria deve ser regulada pelo Código Penal, mediante sanções condizentes com a gravidade do delito, para que assim seja definitivamente coibida condutas tão reprováveis pela sociedade.

Diante do exposto, conclamo aos Ilustres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2016.

Dagoberto
Deputado Federal - PDT/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CAPÍTULO IV **DO DANO**

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967*](#))

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artística, arqueológico ou histórico

Art. 165. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166. Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

PROJETO DE LEI N.º 6.977, DE 2017

(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Modifica o artigo 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena do crime de pichação e aumentar o valor da multa prevista no § 1º do artigo 49-A do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6447/2016. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO A CMADS DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o artigo 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena do crime de pichação e aumentar o valor da multa prevista no § 1º do artigo 49-A do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Art. 2º O artigo 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.”

Art. 3º O § 1º do artigo 49-A do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49-A.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior

a ½ (meio) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 10 (dez) vezes esse salário.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A majoração da pena de detenção e multa, prevista na Lei nº 9.605/1998, para o crime de pichação deve ser implementada em virtude de seu “baixo” potencial repressivo/educativo.

A população brasileira presenciou desde o início do processo de impeachment da Ex-presidente Dilma Rousseff a depreciação de bem particular e público, tanto depredação quanto pichação, com frases e símbolos contrários a democracia.

No início de 2017, após a posse do Sr. João Doria Júnior, como Prefeito da cidade de São Paulo, esse tipo de crime continua acontecendo na capital do meu estado, mesmo com a política de tolerância zero na cidade.

Apesar da excelente administração da maior cidade do país, a Prefeitura não consegue impedir o crime de pichação do bem particular e público por parte dos meliantes.

E, para complementar, esses delinquentes usam da pecha de estarem exercendo o seu direito de manifestar ou fazerem parte de movimentos supostamente sociais para acobertarem a prática deste crime.

Logo, a modificação da lei é a medida legal e urgente a ser tomada.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2017.

Deputado PR. MARCO FELCIANO
PSC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011\)](#)

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção III

Da Pena de Multa

Multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- aplicada isoladamente;
- aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.737, DE 2017

(Do Sr. Gilberto Nascimento)

Modifica o art. 65, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena do crime de pichação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6447/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é aumentada em 1/3.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias da data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Nobres pares, é sabido que muitas das cidades brasileiras estão tomadas por pichações que muitas vezes representam gangues, que poluem o espaço urbano. Essas pichações causam verdadeiros danos ao patrimônio privado e público, além de contribuir para um sentimento generalizado de insegurança que percorre as ruas do Brasil. Afinal, se não se consegue impedir que criminosos sujem nossas casas e prédios – ato criminoso que demanda algum tempo no mesmo lugar- como se pode gerar um sentimento de segurança ao povo que se está presente nos espaços públicos?

A pichação é uma forma de comunicação com um código próprio, que causa danos materiais e sociais para toda a sociedade. Quando um cidadão percorre um espaço repleto destes códigos, sente-se desamparado pelo Estado e desestimulado à vida em comunidade. Quando a rua ou a casa é pichada, há, naturalmente, um sentimento de impotência que se recolhe ao espaço privado, mas que reverbera no espaço público, inclusive quanto a demarcação de territórios, contribuindo, ainda mais, para a marginalização da localidade em que vive a pessoa

que sofreu o tipo penal.

De acordo com a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, hoje em vigor, o pichador que é pego em flagrante sofre a seguinte penalidade: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Desta forma, na prática, o que tem sido possível é converter esta pena em diversas outras formas de contribuição, como serviços à comunidade, distribuição de cestas básicas, entre outros, e assim, a pena imposta não está cumprindo sua função coercitiva de impedir a repetição do crime. Tanto é verdade, como se pode observar, em qualquer capital brasileira, que esta lei não está sendo suficiente para conter os vândalos.

O que se propõe é que esta penalidade seja aumentada. Caso pichadores encarem uma reclusão de 5 (cinco) anos e multa, futuros criminosos ficarão menos inclinados a sujarem nossa cidade, sabendo que não poderão escapar do encarceramento.

Com o objetivo de diminuir a criminalidade por todo o Brasil, necessária é a aprovação deste Projeto de Lei, com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 30, de maio de 2017.

Gilberto Nascimento
Deputado Federal PSC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011](#))

Seção V Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.992, DE 2017 (Do Sr. Cabo Sabino)

Agrava a pena do crime de pichação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6447/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei agrava a pena do crime de pichação.

Art. 2º O art. 65 da lei nº 9.608, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a agravar a pena do crime de pichação.

É importante registrar que o país vem assistindo a inúmeros atos de pichação e conspurcação de edificação ou monumento urbano, que têm o condão de gerar incontáveis prejuízos a toda a sociedade, na medida em que gera poluição visual nos pequenos e grandes municípios, além de gerar prejuízo financeiro ao proprietário do bem objeto da conduta.

Outrossim, não se pode esquecer que o citado delito também vem sendo levado a efeito em monumentos e em coisas tombadas em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, culminando em grandes danos ao patrimônio histórico e cultural.

Dessa maneira, verifica-se claramente que as penas hoje previstas para a figura simples da infração, bem como para a sua forma qualificada, mostram-se insuficientes para coibir a prática criminosa supracitada.

Nesse diapasão, tem-se que esta Casa Legislativa não pode se omitir em sua missão constitucional de promover a atribuição de sanção criminal condizente com a gravidade delituosa ao respectivo responsável, o que demanda, portanto, o recrudescimento das balizas penais fixadas para os crimes descritos.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento do arcabouço legislativo criminal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2017.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011\)](#)

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 628, DE 2019

(Do Sr. Capitão Wagner)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a tipificação do crime de pichação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8349/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre a tipificação do crime de pichação.

Art. 2º É acrescido, ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o art. 163-A, com a seguinte redação:

“PICHAÇÃO

Art. 163-A Pichar, escrever ou rabiscar dizeres em qualquer espécie de muros, paredes, fachadas, placas de sinalização ou edificação ou monumento urbano de qualquer natureza.

Pena: detenção de 4 meses a 4 anos e multa

§1º Incorre nas mesmas penas quem utiliza um conjunto de palavras e/ou imagens ou símbolos a fim de transmitir uma mensagem de reflexão.

§ 2º Caso o patrimônio seja público o agente será punido em dobro” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo acrescentar o art. 163-A, ao Código Penal. Atualmente o delito pichações, grafiteagem tem afetado milhares de cidadãos das metrópoles brasileiras. Alguns têm tratado esse crime como um delito considerado de menor potencial ofensivo e que, em tese, não contribui para o aumento da sensação de insegurança ou violência urbana a crescente onda de pichações e grafiteagem tem afetado substancialmente a vida de milhares de cidadãos do nosso país. Por outro lado as autoridades governamentais não conseguem abordar, ainda, a questão de maneira eficiente. Portanto, o problema continua e agrava-se a cada ano.

Os reflexos negativos destas condutas são percebidos tanto pelo ponto de vista ambiental, como pelo ponto de vista material. Contudo o que mais choca não é somente o desrespeito pelo patrimônio alheio ou a poluição visual, mas também que tais condutas, longe de divulgarem mensagens de protestos as pichações atuais mais se assemelham a atos de vandalismo gratuito contra o ordenamento urbano das cidades, ou então danos egoísticos à propriedade alheia.

Apesar de já estar tipificado, no art. 163, do Código Penal o crime de dano descreve as atividades de destruir ou danificar coisa alheia, ou contra o patrimônio da União. Outrossim, se o ato for praticado com o emprego de fogo ou explosivo que tenha a potencialidade para expor a perigo a vida, a integridade física ou patrimônio de um determinado número de pessoas é tipificado com o crime de incêndio no art. 250, ou explosão art. 251.

Há também a Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais em seu art. 65 diz que pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Nota-se, portanto, apesar da lei penal punir os atos de forma genérica, não há uma tipificação exata, podendo o jurista ter interpretações diversas.

Entendemos que precisamos de leis mais duras para coibir o vandalismo e danos ao patrimônio público e alheio. Diante do exposto, solicito apoio aos Nobres Pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputado **CAPITÃO WAGNER, PROS/CE**

PROJETO DE LEI N.º 2.936, DE 2019

(Do Sr. Filipe Barros)

Agrava a pena do crime de pichação e prevê que a pena será cominada com a obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza realizada pelo próprio agente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7737/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei agrava a pena do crime de pichação.

Art. 2º O art. 65 da lei nº 9.608, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão e multa.

.....

§ 3º A pena poderá ser cominada com a obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza realizada pelo próprio agente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a agravar a pena do crime de pichação.

A pichação, muitas vezes, representa a porta de entrada para o mundo da criminalidade. O agente que pratica pichações começa a fazer condutas socialmente reprováveis dentro da cultura da pichação e posteriormente poderá se envolver em delitos mais graves, tais como furtos e roubos, como forma de financiar a compra dos materiais utilizados na depredação.

No direito comparado, a experiência norte-americana tem demonstrado a necessidade de se coibir pequenos delitos, de forma a não incentivar os agentes a praticar crimes mais graves. Essa tese, defendida pela pelos americanos James Wilson e George Kelling, recebeu o nome de “*teoria das*

janelas quebradas". Segundo ela, a presença de lixo nas ruas e de grafite sujo nas paredes provoca mais desordem, induz ao vandalismo e a práticas de crimes.

Ou seja, pequenas desordens aparentemente inofensivas evoluem para crimes de cada vez maior escala, apontando a sensação de impunidade como latente fomento à atividade criminosa.

Dessa maneira, verifica-se claramente que as penas hoje previstas para a figura simples da infração, bem como para a sua forma qualificada, mostram-se insuficientes para coibir a prática criminosa supracitada.

Assim sendo, esta Casa Legislativa não pode se omitir em sua missão constitucional de promover a atribuição de sanção criminal condizente com a gravidade delituosa ao respectivo responsável, o que demanda, portanto, o recrudescimento das balizas penais fixadas para os crimes descritos.

Por outro lado, há de se defender que a pena do crime de pichação poderá ser cominada com a obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza realizada pelo próprio agente.

O combate à nefasta prática da pichação também passa necessariamente pela educação. Para que possamos seguir vivendo harmoniosamente em sociedade, é necessário que todos tenham em mente o respeito às leis e o respeito ao bem público.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento do arcabouço legislativo criminal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2019.

Deputado FILIPE BARROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
.....

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural
.....

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011](#))

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.088, DE 2019

(Do Sr. Nereu Crispim)

Torna mais rigorosa a pena cominada para o crime de pichação ou conspurcação de edificação ou monumento urbano, alterando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-8349/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna mais rigorosa a pena cominada para o crime de pichação ou de conspurcação edificação ou monumento urbano, alterando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

Pena - detenção, de seis meses a um ano e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de um a dois anos de detenção e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é a caixa de ressonância dos anseios da população brasileira.

Com efeito, atendendo aos justos reclamos da gente ordeira desta nação, promovo a presente iniciativa, tendente a prevenir e reprimir comportamento de acendrada reprovabilidade, consistente na pichação ou, por qualquer meio, efetuar a conspurcação de edificação ou monumento urbano.

Portanto, é elevada a cominação da reprimenda, ilustrando a presente pretensão legislativa o quanto segue:

Quem anda por áreas urbanas e até na zona rural se depara com rabiscos, desenhos e frases que não fazem parte da estrutura original dos imóveis. Em [Caruaru](#), no Agreste pernambucano, a pichação está inserida no cenário de casas, edifícios, abrigos de ônibus e desfigura até prédios importantes para a história do município, como o da antiga Estação Ferroviária.

Somente no ano passado, foram gastos R\$ 10 mil para conservação da pintura, mas, pouco tempo depois, o imóvel foi novamente alvo da ação de infratores, segundo a Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru. "Há casos em que o custo é bem maior porque você tem que remover toda a superfície, dependendo da área, e chegar na base para tratar tudo de novo", explica o engenheiro civil Emanuel Marques, do governo municipal.

Para o funcionário público Francisco Miguel, existem outras maneiras de deixar fluir o talento. "Se a pessoa quer demonstrar que tem arte e que sabe pintar, que procure os locais. Eu acho que existem locais apropriados. Em prédios públicos ou casas particulares que ninguém autorizou, sou totalmente contra". (<http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2014/12/pichacao-e-crime-e-provoca-prejuizo-ser-reparado-com-dinheiro-publico.html>, consulta em 10/07/2019).

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2019.

Deputado NEREU CRISPIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e

administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção IV Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011\)*](#)

Seção V Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 4.468, DE 2019 (Do Sr. Expedito Netto)

Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de inserir uma qualificadora no crime de pichação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8349/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de

1998, a fim de inserir uma qualificadora no crime de pichação.

Art. 2º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual §2º para §3º:

“Art. 65.....

.....

§ 2º Se a conduta descrita no *caput* configurar a prática, o induzimento ou a incitação à discriminação ou ao preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual, a pena é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 3º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei destina-se a qualificar o crime de pichação quando essa conduta configurar a prática, o induzimento ou a incitação à discriminação ou ao preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual, cominando pena de reclusão de dois a cinco anos e multa.

Atualmente constatamos em nosso país um crescimento vertiginoso da intolerância às diferenças.

São inúmeras as matérias divulgadas na imprensa que relatam pichações de cunho discriminatório de toda espécie.

Apenas a título exemplificativo, no final do ano passado, a Universidade de São Paulo, a Universidade Estadual de Campinas, a Universidade Federal de Uberlândia, a Universidade Federal de Pernambuco, a Universidade de Brasília, dentre outras, registraram pichações racistas, homofóbicas ou com suásticas.

De acordo com o Professor de Psicologia da PUC-RS (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul) e membro do grupo Preconceito, Vulnerabilidade e Processos Psicossociais da universidade, Angelo Brandelli Costa, as pichações com suásticas e frases racistas e homofóbicas fazem parte de uma escalada de violência que está evoluindo cada vez mais rápido no país. “O preconceito verbal existe há muito tempo e não é combatido. Travestidos de piadas e brincadeiras, deram margem à escalada de violência que chegou nas pichações, e já

acompanhamos notícias de agressão verbal, física e morte”.¹

Não se pode olvidar que, em toda a história da humanidade, sempre presenciamos essa incapacidade de aceitar e respeitar as diferenças entre os indivíduos.

A intolerância, seja de qualquer natureza – raça, religião, orientação sexual ou cor – fere a Declaração Universal dos Direitos Humanos e deve ser arduamente combatida para que possamos conviver em harmonia.

É certo que verificamos essa intolerância no mundo todo. Contudo o Brasil merece certo destaque nesse contexto, pois é um país plural, com diversas crenças, raças e etnias, mas que mantém um tratamento degradante a tantos grupos.

Assim, entendemos ser imprescindível um maior rigor na punição dessas condutas, já que esse tipo de acontecimento, se não for devidamente reprimido, poderá levar a consequências gravíssimas.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento desse tipo de delito, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputado EXPEDITO NETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
.....

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural
.....

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

1 Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/10/20/pichacoes-racistas-homofobicas-universidades.htm>> Acesso em 23/07/2019.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011](#))

Seção V Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.150, DE 2020 (Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Dispõe sobre o ressarcimento do dano e pagamento de indenização pelo prejuízo causado pelo infrator da pichação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6447/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o ressarcimento do dano e pagamento de indenização pelo prejuízo causado pelo infrator da pichação.

Art. 2º Pichar ou por outro meio profanar, edificação ou monumento, público ou particular, fica responsável pela reparação do dano, além de obrigado ao pagamento de indenização correspondente ao valor da reparação.

Parágrafo único. Aquele que incitar a realização do disposto no *caput*, responderá de forma solidaria, na proporção de seus atos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei, tem por objetivo dispor sobre o ressarcimento do dano e pagamento de indenização pelo prejuízo causado pelo infrator da pichação.

Levando em consideração que para atingir o ideal da qualidade de vida, as pessoas necessitam de uma configuração espacial que propicie bem estar físico. A pichação encerra uma das formas mais comuns, contudo não menos danosa, de estrago ao meio ambiente decorrente da poluição visual.

Desta forma, a qualidade do ambiente está intimamente ligada as condições estéticas do meio em que vivemos.

Neste contexto, não se pode apenas prender o infrator, mais importante é a garantia da reparação do dano causado e, também, exigir o pagamento de uma indenização sobre esse estrago, a fim de evitar a reincidência na infração.

Considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º 3.166, DE 2020 (Do Sr. Junio Amaral)

Aumenta as penas e punições para o crime de pichação

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8349/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

.....

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 3 (três) anos a 6 (seis) anos de reclusão e multa.

§ 2º.....

.....

§ 3º Se a pichação fizer menção à facção criminosa ou organização criminosa, a pena é de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos de reclusão e multa.

.....
 Art. 72.....

XII – Obrigação de recuperação, limpeza, nova pintura e reparação da edificação ou monumento urbano alvo de pichação, a ser realizado pelo próprio agente causador do dano.

Art. 2º O art. 278-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática de crimes ambientais ou dos crimes de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos artigos 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º.....

§ 2º.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado ao aprimoramento da legislação ambiental para combater uma verdadeira praga que se dissemina pelas grandes cidades brasileiras: a pichação de prédios públicos e privados, inclusive prédios tombados, com valor arqueológico, histórico e artístico.

A pichação é um ato que causa imensos prejuízos à população, ao se escrever rabiscos em muros, fachadas ou edificações, com a utilização de tinta spray aerossol, levando a desvalorização das propriedades e dando as cidades uma atmosfera decante.

Outra conduta que merece ser reprimida com mais rigor, na esteira ao Pacote anticrime aprovado por esse Congresso Nacional, é a pichação realizada com siglas e rabiscos de apoio a facções ou organizações criminosas.

Há de se ter em mente que a pichação não se trata de uma conduta inocente e de baixa lesividade. Pelo contrário, por meio da pichação, imensos prejuízos são causados para toda a coletividade. Além dos enormes prejuízos financeiros, temos a poluição visual que degrada a imagem das cidades, levando a um ambiente de desordem e caos.

Também deve se obrigar o próprio pichador a realizar a nova pintura, reparação e limpeza do patrimônio público e particular pichado. Tal medida de caráter fortemente educativo é fundamental para se ensinar ao infrator a não

mais delinquir.

Por fim, muitas vezes os crimes ambientais são realizados por meio de veículos automotores. Dessa maneira, é importante que o art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro seja alterado para que os infratores ambientais percam sua carteira de habilitação de veículo automotor, caso o veículo tenha sido utilizado para a prática de crimes ambientais, entre eles, a pichação.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **JUNIO AMARAL**
PSL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
.....

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural
.....

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011](#))

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: [\(Vide arts. 23, 39 § 2º da Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006\)](#)

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da

data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho

de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º O condutor condenado poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma deste Código.

§ 2º No caso do condutor preso em flagrante na prática dos crimes de que trata o *caput* deste artigo, poderá o juiz, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, se houver necessidade para a garantia da ordem pública, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.804, de 10/1/2019\)*](#)

Art. 279. Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

Recepção qualificada (*Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, retificada no DOU de 15/1/1997*)

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 4º A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, e com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017*)

Recepção de animal (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016*)

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016*)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

- I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
 II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

TÍTULO XI
 DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II
 DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
 CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Descaminho ([Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#))

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#))

§ 1º Incorre na mesma pena quem: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#))

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#))

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#))

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#))

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#))

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#))

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965, e com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#))

Contrabando ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#))

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#))

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.706, DE 2020

(Dos Srs. Silvio Costa Filho e Carla Zambelli)

Tipifica, como crime contra o patrimônio cultural, o dano a coisa de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico, e aumenta a pena do crime de pichação praticado contra esses mesmos bens.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8349/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar, como crime contra o patrimônio cultural, o dano a coisa de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico, além de aumentar a pena do crime de pichação praticado contra esses mesmos bens.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62.

.....

III - coisa de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa. (NR)”

“Art. 65.

.....

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico, a pena é de um a dois anos de reclusão, e multa:

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei apresentado tem o objetivo de tipificar, como crime contra o patrimônio cultural, o dano a coisa de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico, além de aumentar a pena do crime de pichação praticado contra esses mesmos bens.

Afinal, essa conduta, que atenta contra a história e a cultura de toda a comunidade, infelizmente tem se tornado corriqueira em nosso país. A título de exemplo, no último dia 21 de setembro, a estátua do escritor Ariano Suassuna, que fica localizada na região central de Recife, amanheceu depredada², jogada ao chão, obra de vandalismo praticado por pessoas que não têm o mínimo apreço pelo valor cultural que ela possui.

Não fosse só, outras estátuas que fazem parte do Circuito da Poesia do Recife (criado para perpetuar o legado de personalidades ligadas à arte em Pernambuco, e do qual também faz parte a estátua de Ariano Suassuna) foram alvos de vandalismo em março do presente ano. Na oportunidade, a estátua de Ariano Suassuna teve o nariz quebrado e a de João Cabral de Melo Neto teve o nariz e parte do queixo quebrados, além das placas de identificação pichadas.

Em razão disso e na tentativa de reprimir essas condutas com o rigor que a sua gravidade requer, apresentamos o presente projeto de lei e contamos com o apoio dos nobres colegas para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2020.

Deputado SILVIO COSTA FILHO

Deputada CARLA ZAMBELLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

² <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/09/21/estatua-do-escritor-ariano-suassuna-e-depredada-e-fica-caida-no-chao-no-recife.ghtml>

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção IV
Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. *(Pena com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011)*

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011)*

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011)*

Seção V
Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.202, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

“Altera o artigo 163 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 e dá outras providências”

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8349/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o artigo 163 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940, para acrescentar o inciso V, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

V – Com a realização de pichação sem autorização do proprietário do imóvel ou concessão pelo poder público

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pichação é um dano caudado por pessoas, que sem qualquer autorização, escrevem letreiros, fazem desenhos, as vezes obscenos, em suma danificam a propriedade privada, e fazem com que as cidades fiquem mais poluídas visualmente.

Capitular esta ação como crime é imperioso, pois dará ao julgador destes casos a possibilidade de apenar de acordo com a legislação penal vigente, ou seja, como é um crime de

menor potencial ofensivo, poderá utilizar, determinar penas alternativas.

Estas penas podem ser vistas como educativas, ou seja, no caso das pichações o ideal é que o sentenciado seja obrigado, como pena, a remover as pichações existentes.

Esta medida poderá conscientizar o apenado a não mais cometer tal ação, normalmente cometidas por menores de idade.

Nossas cidades precisam mostrar o verdadeiro patrimônio cultural que possuem sem a interferência de pichações, o que pode ser uma atração turística, passa a ser uma simples superfície com uma pichação de gosto duvidoso.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em de novembro de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017)*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à

violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.047, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Tipifica a conduta de depredação a monumentos históricos e culturais como infração administrativa com imposição de multa, além do crime já capitulado no Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2150/2020.



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Tipifica a conduta de depredação a monumentos históricos e culturais como infração administrativa com imposição de multa, além do crime já capitulado no Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Quem sujar, gravar, deteriorar, inutilizar, destruir ou por qualquer maneira e em qualquer grau causar dano a patrimônio público de valor histórico ou cultural, a exemplo de monumentos, estátuas, bustos, obeliscos, marcos e outras obras dedicadas à memória histórica ou celebração cultural, serão aplicadas as seguintes penalidades administrativas:

I - multa de cinquenta salários mínimos, se o infrator for primário;

II - multa de cem salários mínimos, se o infrator for reincidente;

III - multa de duzentos salários mínimos, se o infrator for reincidente por mais de duas vezes.

§1º - O valor da multa será dobrado em caso de a infração ser cometida:

I - com emprego de substância inflamável ou explosiva;





II - de modo a colocar em risco a segurança ou o bem-estar alheio.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades administrativas não exclui a sanção penal nem a reparação civil pelos danos provocados.

Artigo 2º - Ocorrendo a ciência da infração prevista nesta lei, a autoridade policial ou administrativa lavrará auto de infração, do qual constará:

I - Tipificação e descrição da infração;

II - Local, data e hora do cometimento da infração;

III - A qualificação do infrator;

IV - Identificação da autoridade autuante;

V - Assinatura do infrator, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º A infração será comprovada por declaração escrita da autoridade autuante, informando o modo de ciência da infração, bem como, quando possível, imagens, vídeos, denúncias, declarações ou notícias que a documentem.

§2º O poder formativo de lavrar o auto de infração decai em 6 (seis meses) após o cometimento da infração.

§3º Caso o infrator, quando flagrado na infração, recuse-se a assinar o auto, a autoridade autuante deverá declarar expressamente a recusa do infrator, considerando-se ele devidamente notificado com tal declaração.

§4º Caso o infrator, quando flagrado na infração, recuse-se a conceder seus dados e não esteja na posse de seus documentos pessoais, a autoridade autuante deverá encaminhar o infrator à autoridade policial competente, para as devidas providências.

§5º As demais notificações deverão ser feitas pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo infrator ou em outro que constar em base de dados oficial.





Artigo 3º - Nos procedimentos de apuração e sanção às condutas tipificadas no artigo 1º, aplicam-se, no que não contraditarem o disposto nesta lei, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro 1999.

Artigo 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei em 60 dias da sua publicação.

Artigo 5º - Os valores arrecadados com as multas deverão ser aplicados para a reparação do dano e se possível enviado a Fundo de Desenvolvimento da Educação.

Artigo 6º - O Poder Executivo deverá promover ampla campanha de divulgação da presente lei.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proteção do patrimônio cultural e histórico é uma obrigação imposta tanto ao Poder Público quanto à comunidade, por força do que dispõe a Constituição Federal em seus arts. 216, § 1º, 23, III e IV e 30, IX. Ademais, trata-se a preservação do patrimônio cultural brasileiro de um direito fundamental e difuso, não sendo juridicamente admissível qualquer lesão a tal bem jurídico.

Tanto para o Poder Público, quanto para os particulares, o patrimônio cultural e histórico brasileiro é sempre indisponível e deve ser preservado em atenção inclusive às gerações futuras. Ressalte-se que o direito de todos ao patrimônio cultural abrange não somente a guarda, preservação e proteção desse bem, mas também a sua promoção, nela se inserindo o direito de acesso e fruição pela coletividade em geral, diante de sua titularidade difusa.

Portanto nada mais legítimo que apenar com o rigor da lei para evitar o cometimento de dano a este patrimônio, como sabemos o crime de dano já é o tipo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

penal imposto a quem comete este crime, porém fazer com que o infrator perca patrimônio é também uma maneira, para além da punição criminal, que visa a educação do mesmo.

Tanto assim que este Projeto de Lei pretende que o Governo Federal faça campanhas de educação a respeito do tema, inclusive informando da existência desta lei, caso seja aprovada por meus pares.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de novembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217950033300>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)*](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

- I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito,

ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021\) \(Vide art. 5º da Emenda Constitucional nº 111, de 2021\)*](#)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo

de: [“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; (Inciso acrescido pela Emenda

Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; (Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior: (“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, publicada no DOU de 16/3/2021, em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data da publicação)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos

Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da
Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo

previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

.....



COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 8.349/2017

(Apensados: PL nº 6.447/2016; PL nº 6.977/2017; PL nº 7.737/2017; PL nº 2.936/2019; PL nº 7.992/2017; PL nº 2.150/2020; PL nº 4.047/2021; PL nº 628/2019; PL nº 4088/2019; PL nº 4.468/2019; PL nº 3.166/2020; PL 4.706/2020 e PL nº 5202/2020)

Altera o § 1º do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas do crime de pichação e conspurcação de monumento ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Stefano Aguiar (PSD/MG)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.349, de 2017, oriundo do Senado Federal, propõe alterar a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212905202500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 341 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5341 - Fax (61) 3215-2341 | dep.stefanoaguiar@camara.leg.br





aumentar a pena do crime de pichação e conspurcação de monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor histórico, arqueológico ou artístico.

A proposição altera o §1º do art. 65 da referida Lei, aumentando a pena de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa, para 1 (um) a 3 (três) anos de detenção e multa, sob a argumentação de que as baixas penas previstas na atual legislação não intimidam aqueles que se dispõem a depredar impunemente o patrimônio histórico e cultural.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

1. PL nº 6.447/2016, de autoria do Dep. Dagoberto (PDT/MS), que altera o Código Penal, para tipificar o crime de pichação;
2. PL nº 6.977/2017, de autoria do Dep. Pr. Marco Feliciano (PSC/SP), que modifica o art. 65, da lei nº 9.605, de 1998, para majorar a pena do crime de pichação e aumentar o valor da multa prevista no § 1º do artigo 49-A do Código Penal;
3. PL nº 7.737/2017, de autoria Dep. Gilberto Nascimento (PSC/SP), que modifica o art. 65, da lei nº 9.605, de 1998, para majorar a pena do crime de pichação;
4. PL nº 2.936/2019, de autoria do Dep. Filipe Barros (PSL/PR), que altera a lei nº 9.605, de 1998, para agravar a pena do crime de pichação e prever que a pena será cominada com a obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza realizada pelo próprio agente;





5. PL nº 7.992/2017, de autoria do Dep. Cabo Sabino (PR/CE), que altera a Lei nº 9.605, de 1998, para agravar a pena do crime de pichação;

6. PL nº 2150/2020, de autoria do Dep. Júlio César Ribeiro (REPUBLIC/DF), que dispõe sobre o ressarcimento do dano e pagamento de indenização pelo prejuízo causado pelo infrator da pichação;

7. PL nº 4047/2021, de autoria do Dep. Alexandre Frota (PSDB/SP), que tipifica a conduta de depredação a monumentos históricos e culturais como infração administrativa com imposição de multa, além do crime já capitulado no Código Penal;

8. PL nº 628/2019, de autoria do Dep. Capitão Wagner (PROS/CE), que altera o Código Penal, para dispor sobre a tipificação do crime de pichação;

9. PL nº 4088/2019, de autoria do Dep. Nereu Crispim (PSL/RS), que altera a Lei nº 9.605, de 1998, para tornar mais rigorosa a pena cominada para o crime de pichação ou conspurcação de edificação ou monumento urbano;

10. PL nº 4.468/2019, de autoria do Dep. Expedito Neto (PSD/RO), que altera o art. 65, da Lei nº 9.605, de 1998, com o fim de inserir uma qualificadora no crime de pichação;

11. PL nº 3.166/2020, de autoria do Dep. Junio Amaral (PSL/MG), que aumenta as penas e punições para o crime de pichação;





12. PL nº 4.706/2020, de autoria do Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE) e da Dep. Carla Zambelli (PSL/SP), que tipifica como crime contra o patrimônio cultural, o dano a coisa de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico, e aumenta a pena do crime de pichação praticado contra esses mesmos bens; e

13. PL nº 5.202/2020, de autoria do Dep. Alexandre Frota (PSDB/SP), que altera o artigo 163 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 e dá outras providências.

Nesta comissão não foram apresentadas Emendas ao Projeto de Lei, no prazo regimental. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea “a”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica.

A pichação e a conspurcação de monumentos públicos, notadamente com valor histórico, configuram crime ambiental. A Lei nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” trata sobre este crime no art. 65.





A legislação equipara a pichação ao crime de conspurcação, que é cometido quando o agente, propositalmente, suja coisa alheia sem o uso de tintas, mas com outras substâncias como, frutas podres, restos de comida ou carvão, demandando limpeza extraordinária.

Vale lembrar que o meio ambiente – nele se inclui todo o nosso patrimônio cultural, seja ele material ou imaterial – é um bem difuso e coletivo e pertence a todos os cidadãos, devendo ser respeitado, protegido e defendido por todos e por qualquer um, incorrendo em crime ambiental aquele que por qualquer meio o danificar, destruir ou ameaçar.

Juridicamente, o meio ambiente não se limita às plantas e animais, e tem como espécie o ambiente artificial, do qual se destaca o ambiente urbano, nitidamente conturbado pela pichação, razão pela qual é prevista na Lei de crimes ambientais.

Temos visto cada dia mais que as paisagens urbanas estão sendo exponencialmente deterioradas pela pichação de suas edificações. Na prática, além do prejuízo material e financeiro, causa desconforto à sociedade que passa a encarar os centros urbanos como locais manchados e desasseados.

Em regra, não poderíamos sequer admitir o argumento de que a conduta reflete o direito à liberdade de expressão de um indivíduo, já que a poluição visual decorrente das diversas inscrições, símbolos e desenhos, na grande maioria das vezes, sequer consegue ser decifrada pela





população, que não vislumbra qualquer fundamento ou motivo para a maioria destas manifestações.

O combate a esse tipo de conduta passa, obrigatoriamente, pela educação, mas não se deve deixar de lado a responsabilização do ilícito cometido. Para que possamos seguir vivendo harmoniosamente em sociedade é necessário que todos tenham em mente o respeito às leis e ao bem público.

Diante de tal constatação, a presente proposição mostra-se relevante e eficiente, pois o aumento da pena visa desestimular a prática crescente da pichação e conspurcação de monumentos públicos.

Em direção similar, os Projetos de Lei nº 7.737, de 2017, nº 7.992, de 2017, nº 4.088, de 2019 e nº 4.468, de 2019, devidamente apensados, visam alterar a lei dos crimes ambientais para agravar a pena dos crimes de pichação e conspurcação de edificação ou monumento urbano, convergindo integralmente com a proposição inicial, sendo, portanto, acolhidos integralmente.

Já os projetos apensados PL 6.447, de 2016, PL nº 6.977, de 2017, nº 2.936, de 2019, nº 2.150, de 2020 e 3.166, de 2020, foram acolhidos parcialmente, porque além de alterarem a lei de crime ambientais visam promover modificações complementares que não são recepcionadas pela proposição inicial, ultrapassando o escopo da temática legislativa proposta.





Por outro lado, em relação ao apensado 4.706, de 2020, tem-se por oportuna e sistemática a inclusão de dispositivo que trata da destruição, inutilização ou deterioração de coisa de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico, sendo correlata com a proposição sob apreciação.

Finalmente, quanto ao apensados de nº 628, de 2019 e nº 5.202, de 2020, opina-se pela rejeição, por promoverem as alterações de aumento da pena, dos crimes em comento, em normativa inadequada para tanto, qual seja o Código Penal, e, em relação ao apensado nº 4.047, de 2021, também se opina em igual sentido, considerando que busca a imposição de sanção administrativa fora do diploma adequado para tal regulamentação.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.349/2017 e dos apensados, nº 6.447/2016, PL nº 6.977/2017, PL nº 7.737/2017, PL nº 7.992/2017, PL nº 2.936/2019, PL nº 4.088/2019, PL nº 4.468/2019, PL nº 2.150/2020, PL nº 3.166/2020 e PL 4.706/2020, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição das proposições de nº 628/2019, nº 5.202/2020 e nº 4.047/2021.

Sala da Comissão, em de de .

Deputado Stefano Aguiar
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212905202500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 341 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5341 - Fax (61) 3215-2341 | dep.stefanoaguiar@camara.leg.br





**COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.349, DE 2017, E APENSADOS

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever como crime o dano a coisa de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico, e agravar as penas do crime de pichação e conspurcação de monumento ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, prevendo que a pena será cominada com a obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza realizada à custa do agente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 62 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62.

.....

.....

III – coisa de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico.





Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

Art. 2º. O art. 65 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. 65.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (NR).

§ 3º A pena poderá ser cominada com a obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza às custas do agente.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de .

Deputado Stefano Aguiar
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212905202500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 341 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5341 - Fax (61) 3215-2341 | dep.stefanoaguiar@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 8.349, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.349/2017, do PL 6977/2017, do PL 7737/2017, do PL 7992/2017, do PL 2150/2020, do PL 2936/2019, do PL 6447/2016, do PL 4088/2019, do PL 4468/2019, do PL 3166/2020, e do PL 4706/2020, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 628/2019, do PL 5202/2020, e do PL 4047/2021, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Stefano Aguiar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Zé Vitor, Airton Faleiro, Átila Lira, Edilázio Júnior, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Rodrigo Agostinho e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215444389900>



COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 8.349/2017

(Apensados: PL nº 6.447/2016; PL nº 6.977/2017; PL nº 7.737/2017; PL nº 2.936/2019; PL nº 7.992/2017; PL nº 2.150/2020; PL nº 4.047/2021; PL nº 628/2019; PL nº 4088/2019; PL nº 4.468/2019; PL nº 3.166/2020; PL 4.706/2020 e PL nº 5202/2020)

Altera o § 1º do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas do crime de pichação e conspurcação de monumento ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Stefano Aguiar (PSD/MG)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.349, de 2017, oriundo do Senado Federal, propõe alterar a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2162206208300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 341 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5341 - Fax (61) 3215-2341 | dep.stefanoaguiar@camara.leg.br





aumentar a pena do crime de pichação e conspurcação de monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor histórico, arqueológico ou artístico.

A proposição altera o §1º do art. 65 da referida Lei, aumentando a pena de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa, para 1 (um) a 3 (três) anos de detenção e multa, sob a argumentação de que as baixas penas previstas na atual legislação não intimidam aqueles que se dispõem a depredar impunemente o patrimônio histórico e cultural.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

1. PL nº 6.447/2016, de autoria do Dep. Dagoberto (PDT/MS), que altera o Código Penal, para tipificar o crime de pichação;
2. PL nº 6.977/2017, de autoria do Dep. Pr. Marco Feliciano (PSC/SP), que modifica o art. 65, da lei nº 9.605, de 1998, para majorar a pena do crime de pichação e aumentar o valor da multa prevista no § 1º do artigo 49-A do Código Penal;
3. PL nº 7.737/2017, de autoria Dep. Gilberto Nascimento (PSC/SP), que modifica o art. 65, da lei nº 9.605, de 1998, para majorar a pena do crime de pichação;
4. PL nº 2.936/2019, de autoria do Dep. Filipe Barros (PSL/PR), que altera a lei nº 9.605, de 1998, para agravar a pena do crime de pichação e prever que a pena será cominada com a obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza realizada pelo próprio agente;





5. PL nº 7.992/2017, de autoria do Dep. Cabo Sabino (PR/CE), que altera a Lei nº 9.605, de 1998, para agravar a pena do crime de pichação;

6. PL nº 2150/2020, de autoria do Dep. Júlio César Ribeiro (REPUBLIC/DF), que dispõe sobre o ressarcimento do dano e pagamento de indenização pelo prejuízo causado pelo infrator da pichação;

7. PL nº 4047/2021, de autoria do Dep. Alexandre Frota (PSDB/SP), que tipifica a conduta de depredação a monumentos históricos e culturais como infração administrativa com imposição de multa, além do crime já capitulado no Código Penal;

8. PL nº 628/2019, de autoria do Dep. Capitão Wagner (PROS/CE), que altera o Código Penal, para dispor sobre a tipificação do crime de pichação;

9. PL nº 4088/2019, de autoria do Dep. Nereu Crispim (PSL/RS), que altera a Lei nº 9.605, de 1998, para tornar mais rigorosa a pena cominada para o crime de pichação ou conspurcação de edificação ou monumento urbano;

10. PL nº 4.468/2019, de autoria do Dep. Expedito Neto (PSD/RO), que altera o art. 65, da Lei nº 9.605, de 1998, com o fim de inserir uma qualificadora no crime de pichação;

11. PL nº 3.166/2020, de autoria do Dep. Junio Amaral (PSL/MG), que aumenta as penas e punições para o crime de pichação;





12. PL nº 4.706/2020, de autoria do Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE) e da Dep. Carla Zambelli (PSL/SP), que tipifica como crime contra o patrimônio cultural, o dano a coisa de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico, e aumenta a pena do crime de pichação praticado contra esses mesmos bens; e

13. PL nº 5.202/2020, de autoria do Dep. Alexandre Frota (PSDB/SP), que altera o artigo 163 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 e dá outras providências.

Nesta comissão não foram apresentadas Emendas ao Projeto de Lei, no prazo regimental. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea “a”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica.

A pichação e a conspurcação de monumentos públicos, notadamente com valor histórico, configuram crime ambiental. A Lei nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” trata sobre este crime no art. 65.





A legislação equipara a pichação ao crime de conspurcação, que é cometido quando o agente, propositalmente, suja coisa alheia sem o uso de tintas, mas com outras substâncias como, frutas podres, restos de comida ou carvão, demandando limpeza extraordinária.

Vale lembrar que o meio ambiente – nele se inclui todo o nosso patrimônio cultural, seja ele material ou imaterial – é um bem difuso e coletivo e pertence a todos os cidadãos, devendo ser respeitado, protegido e defendido por todos e por qualquer um, incorrendo em crime ambiental aquele que por qualquer meio o danificar, destruir ou ameaçar.

Juridicamente, o meio ambiente não se limita às plantas e animais, e tem como espécie o ambiente artificial, do qual se destaca o ambiente urbano, nitidamente conturbado pela pichação, razão pela qual é prevista na Lei de crimes ambientais.

Temos visto cada dia mais que as paisagens urbanas estão sendo exponencialmente deterioradas pela pichação de suas edificações. Na prática, além do prejuízo material e financeiro, causa desconforto à sociedade que passa a encarar os centros urbanos como locais manchados e desasseados.

Em regra, não poderíamos sequer admitir o argumento de que a conduta reflete o direito à liberdade de expressão de um indivíduo, já que a poluição visual decorrente das diversas inscrições, símbolos e desenhos, na grande maioria das vezes, sequer consegue ser decifrada pela





população, que não vislumbra qualquer fundamento ou motivo para a maioria destas manifestações.

O combate a esse tipo de conduta passa, obrigatoriamente, pela educação, mas não se deve deixar de lado a responsabilização do ilícito cometido. Para que possamos seguir vivendo harmoniosamente em sociedade é necessário que todos tenham em mente o respeito às leis e ao bem público.

Diante de tal constatação, a presente proposição mostra-se relevante e eficiente, pois o aumento da pena visa desestimular a prática crescente da pichação e conspurcação de monumentos públicos.

Em direção similar, os Projetos de Lei nº 7.737, de 2017, nº 7.992, de 2017, nº 4.088, de 2019 e nº 4.468, de 2019, devidamente apensados, visam alterar a lei dos crimes ambientais para agravar a pena dos crimes de pichação e conspurcação de edificação ou monumento urbano, convergindo integralmente com a proposição inicial, sendo, portanto, acolhidos integralmente.

Já os projetos apensados PL 6.447, de 2016, PL nº 6.977, de 2017, nº 2.936, de 2019, nº 2.150, de 2020 e 3.166, de 2020, foram acolhidos parcialmente, porque além de alterarem a lei de crime ambientais visam promover modificações complementares que não são recepcionadas pela proposição inicial, ultrapassando o escopo da temática legislativa proposta.





Por outro lado, em relação ao apensado 4.706, de 2020, tem-se por oportuna e sistemática a inclusão de dispositivo que trata da destruição, inutilização ou deterioração de coisa de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico, sendo correlata com a proposição sob apreciação.

Finalmente, quanto ao apensados de nº 628, de 2019 e nº 5.202, de 2020, opina-se pela rejeição, por promoverem as alterações de aumento da pena, dos crimes em comento, em normativa inadequada para tanto, qual seja o Código Penal, e, em relação ao apensado nº 4.047, de 2021, também se opina em igual sentido, considerando que busca a imposição de sanção administrativa fora do diploma adequado para tal regulamentação.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.349/2017 e dos apensados, nº 6.447/2016, PL nº 6.977/2017, PL nº 7.737/2017, PL nº 7.992/2017, PL nº 2.936/2019, PL nº 4.088/2019, PL nº 4.468/2019, PL nº 2.150/2020, PL nº 3.166/2020 e PL 4.706/2020, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição das proposições de nº 628/2019, nº 5.202/2020 e nº 4.047/2021.

Sala da Comissão, em de de .

Deputado Stefano Aguiar
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. **Stefano Aguiar**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2162206208300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 341 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5341 - Fax (61) 3215-2341 | dep.stefanoaguiar@camara.leg.br





**COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.349, DE 2017, E APENSADOS

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever como crime o dano a coisa de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico, e agravar as penas do crime de pichação e conspurcação de monumento ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, prevendo que a pena será cominada com a obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza realizada à custa do agente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 62 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62.

.....

.....

III – coisa de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. **Stefano Aguiar**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2162206208300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 341 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5341 - Fax (61) 3215-2341 | dep.stefanoaguiar@camara.leg.br





Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

Art. 2º. O art. 65 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. 65.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (NR).

§ 3º A pena poderá ser cominada com a obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza às custas do agente.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de .

Deputado Stefano Aguiar
Relator



PROJETO DE LEI N.º 1.432, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera a Lei nº 9.605/1998, no seu art. 65, para criminalizar a prática de pichação que signifiquem apologias ao crime ou exaltem organizações criminosas em escolas públicas ou privadas, presídios, edificação ou monumento urbano, prédios ou bens públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4468/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 9.605/1998, no seu art. 65, para criminalizar a prática de pichação que signifiquem apologias ao crime ou exaltem organizações criminosas em escolas públicas ou privadas, presídios, edificação ou monumento urbano, prédios ou bens públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera o art. 65, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, acrescentando os § 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65
.....

§ 3º Se o ato for praticado em edificação ou monumento urbano, prédios ou qualquer outro bem público, parede ou fachada de prédio, próprio ou não, onde funcionem entidades culturais ou recreativas, escolas públicas ou privadas, associações desportivas, sindicatos, presídios, passarelas e viadutos, que transmitam mensagens relacionadas à violação da lei e da ordem, sejam extremistas, racistas, preconceituosas ou que atentem contra as instituições, que signifiquem apologias ao crime ou exaltem organizações criminosas, tais como as que discriminem grupos por sua cor, origem, credo, sexo, orientação sexual ou que incitem o consumo de drogas ou a prática de crimes, a pena é de 12 (doze) meses a 2 (dois) anos de detenção e multa.....”(NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





A pichação remanesce na legislação brasileira como ato de vandalismo, é caracterizada pelo ato de escrever palavras de protesto ou insulto, assinaturas pessoais ou de gangues (organizações criminosas) em muros, fachadas de edifícios, monumentos e vias públicas, com nítido objetivo de incitar à violência, elaborar códigos de conduta nos bairros e desrespeitar as organizações institucionais brasileiras.

Várias pichações estão sendo feitas durante a prática crimes, como furto, roubo e vandalismo em escolas e, não rara as vezes, transmitem mensagens relacionadas à violação da lei e da ordem, pichações extremistas, racistas, preconceituosas e que atentam contra as instituições com apologias ao crime ou exaltação às organizações criminosas, tais como as que discriminam grupos por sua cor, origem, credo, sexo, orientação sexual e que incitam o consumo de drogas ou a prática de crimes.

Em verdade, as pichações causam enormes prejuízos não apenas aos proprietários dos prédios por elas atingidos, como também à própria paisagem ou meio ambiente urbano, aí incluídos monumentos, bens públicos, entidades culturais recreativas, escolas, associações desportivas, sindicatos, passarelas e viadutos, logradouros públicos, grades, parapeitos, pontes, canais e túneis, postes de iluminação, placas de trânsito, hidrantes, telefones públicos, caixas de correio, de alarme de incêndio e de coleta de resíduos, estátuas, guias de calçamento, passeios e revestimentos, escadarias de edifícios públicos e particulares.

Partindo desta premissa, o legislador deve observar as ações não só do ponto de vista jurídico ou legal, mas, também, ações necessárias voltadas para a ordem urbanística, ambiental, social e cultural do povo, em essência aos marcos regulatórios ético-jurídico-políticos da Constituição Federal, que são limites impositivos à ação política-administrativa dos poderes constituídos, pois este tipo de vandalismo atormenta e amedronta a toda sociedade.

As políticas de desenvolvimento, por imposição constitucional, são definidas por seus representantes em conjunto com a sociedade, portanto, brotam como políticas essenciais ao anseio popular.

A centralidade destas políticas revela-se também na esfera da segurança pública, pois leva o respeito aos valores ambientais, culturais, sociais,





religiosos, e, sobretudo, ao ordenamento jurídico brasileiro e às nossas instituições.

Através de uma fiscalização e de uma integração eficiente e eficaz para a coibição de mais um flagelo urbano (pichação criminosa), o presente projeto auxiliará com outros fatores possíveis para atenuação da criminalidade. Neste sentido, está em sintonia com a lei 9.605/1998, que, em seu art. 65, com redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011, estabelece como crime a prática de pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano, com pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Concordamos com o pensar que o problema da segurança, portanto, não pode mais estar apenas adstrito ao repertório tradicional do direito e das instituições da justiça, particularmente, da justiça criminal, presídios e polícia. Evidentemente, as soluções devem passar pelo fortalecimento da capacidade do Estado em gerir a violência, pela retomada da capacidade gerencial no âmbito das políticas públicas de segurança, mas também devem passar pelo alongamento dos pontos de contato das instituições públicas com a sociedade civil e com a produção acadêmica mais relevante à área.

Assim, a amplitude dos temas e problemas afetos à segurança pública alerta para a necessidade de qualificação do debate sobre o tema e para a incorporação de novos atores, cenários e paradigmas às políticas públicas. Precisamos, empós, atentar para as nossas necessidades e ajustar as instituições e o direito à realidade nacional.

Reconhecer que a Segurança Pública é um conceito fundamental, definido por uma sociedade em que se exerce democracia plena, garante a proteção dos direitos individuais e assegura o pleno exercício da cidadania. Neste sentido, a segurança não se contrapõe à liberdade e é condição para o seu exercício, fazendo parte de uma das inúmeras e complexas vias por onde trafega a qualidade de vida dos cidadãos.

A Segurança Pública enquanto atividade desenvolvida pelo Estado é responsável por empreender ações de repressão e oferecer estímulos ativos para que os cidadãos possam conviver, trabalhar, produzir e se divertir, protegendo-os dos riscos a que estão expostos.

As instituições responsáveis por essa atividade atuam no sentido de





inibir, neutralizar ou reprimir a prática de atos socialmente reprováveis, assegurando a proteção coletiva e, por extensão, dos bens e serviços. Tais órgãos agem em defesa dos valores sociais e da aplicação da lei efetiva no caso concreto protegendo o cidadão contra as eventuais violações aos direitos inerentes a sua sobrevivência, muitas vezes as forças ostensivas e repressivas são os remédios de defesa e luta para o asseguramento técnico e hábil quanto a atuação anterior e posterior do Direito posto.

Neste sentido, as organizações devem buscar uma melhor integração para o cumprimento do mandamus constitucional. Trata-se na verdade de ampliar a sensibilidade de todo o complexo sistema da segurança aos influxos de novas ideias e energias provenientes da sociedade e de criar um novo referencial que veja na segurança espaço importante para a consolidação democrática e para o exercício de um controle social da segurança.

Por todo o quantum exposto, coibir atos de pichação que atentem contra a ordem jurídica brasileira, nada mais é que efetivar o poder estatal em diversas atividades da sociedade, correspondendo ao dever do legislador em oferecer condições de segurança à sociedade, seja no plano pessoal seja no coletivo, através de normas que possam prevenir e reprimir o crime e a criminalidade.

Pela relevância da presente proposição, rogamos o apoio dos nobres ilustres para que sua votação e aprovação ocorram com a maior brevidade possível.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998
Art. 65

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 3.589, DE 2023
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei 9.605, de 1998 (Lei de crimes ambientais), o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para tratar de pichações feitas nas dependências de universidades públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6977/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§1º-A. Se o ato for realizado nas dependências de universidade pública, ou qualquer órgão de universidade, inclusive em área sob administração de Diretório Central dos Estudantes, de Centro Acadêmico, Diretório Acadêmico ou organização similar:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§1º-B. No caso do parágrafo anterior, o infrator será necessariamente desligado da universidade.

.....

§2º-A. Em nenhuma hipótese o reitor de universidade, o diretor de faculdade ou o responsável pela administração de qualquer prédio no âmbito de autarquia universitária dará autorização para a prática de pichação ou manifestação similar nos bens imóveis da autarquia ou afetados ao seu uso.

§2º-B. O reitor, diretor ou administrador do prédio poderá autorizar o uso de técnica de grafite, desde que:

- I - não descaracterize o prédio;
- II - não venha a ferir patrimônio histórico ou cultural;
- III - não tenha conotação político-ideológica

§2º-C. A autorização para o uso de grafite deverá ser prévia, expressa, escrita e justificada”.

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigor com as seguintes alterações:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

“Art. 92.....

.....

IV - o desligamento permanente de faculdade ou universidade, quando o crime for cometido por aluno dentro das dependências desta ou a tenha como vítima”.

Art. 4º. A Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

.....

XXIII - Pichar ou de qualquer forma pintar de modo indevido parede, inclusive colocando grafite sem autorização prévia, escrita e expressa, teto ou instalação de imóvel de propriedade de autarquia universitária, ou afetado ao seu uso, inclusive em espaço administrado por Diretório Central dos Estudantes, de Centro Acadêmico, Diretório Acadêmico ou organização similar, bem como permitir ou incentivar que tais ações sejam feitas”.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 18/07/2023 11:27:17.347 - MESA

PL n.3589/2023

Justificação

O presente projeto de lei tem como objetivo enfrentar o problema das pichações realizadas nas dependências de universidades públicas, visando proteger o patrimônio público, preservar o ambiente acadêmico e promover a responsabilização dos envolvidos nessas práticas danosas.

A alteração proposta na Lei de crimes ambientais (9.605/1998) visa preencher uma lacuna existente na legislação atual, que não aborda especificamente as pichações em universidades públicas. Ao incluir um parágrafo que trata dessa situação, o projeto busca estabelecer sanções adequadas para os autores de pichações nesse contexto. A proposta de detenção de 1 a 2 anos e multa tem o propósito de desestimular a prática desses atos e proteger o patrimônio público, considerando a gravidade das pichações e os danos causados ao ambiente acadêmico.

Além disso, o projeto de lei prevê que o infrator seja necessariamente desligado da universidade no caso de pichações realizadas em suas dependências. Essa medida tem como objetivo reforçar a responsabilidade individual pelo ato cometido e garantir que haja uma consequência direta para o autor do delito, contribuindo para a disciplina acadêmica e para a proteção dos espaços universitários.

A alteração proposta no Código Penal, que inclui o desligamento permanente de faculdade ou universidade como uma das penalidades para o crime de pichação cometido por aluno dentro das dependências da instituição, reforça a importância da responsabilização individual e do respeito ao ambiente acadêmico. Essa medida visa a promover uma cultura de respeito às normas e ao patrimônio público, além de garantir um ambiente propício ao aprendizado e à convivência saudável entre os estudantes.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



CD239026841500
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Por fim, as modificações na Lei de Improbidade Administrativa (8.429/1992) têm o objetivo de responsabilizar os agentes públicos que permitam ou incentivem a prática de pichações em imóveis de propriedade de autarquia universitária ou afetados ao seu uso. Ao incluir a proibição dessas ações indevidas, bem como a punição para aqueles que permitam ou incentivem essas práticas, busca-se garantir a integridade do patrimônio público e promover a atuação responsável e ética dos gestores públicos.

Em suma, o presente projeto de lei visa combater as pichações em universidades públicas, por meio da aplicação de penalidades adequadas aos infratores e àqueles que permitam ou incentivem tais práticas, garantindo a preservação do patrimônio público, o respeito ao ambiente acadêmico e a responsabilização dos envolvidos nesses atos danosos.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239026841500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 65	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 92	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:194012-07;2848
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 Art. 10	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-0602;8429

PROJETO DE LEI N.º 4.796, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de pichação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8349/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº....., 2023

(Do Sr. Kim KataguiRI)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de pichação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de pichação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 165-A. Pichar ou por outro meio degradar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de um ano a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.” (NR)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiRI@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 3º Fica revogado o art. 65, caput, § 1º e § 2º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é aumentar as penas cominadas ao crime de pichação que hoje não contribui para inibir a conduta delituosa.

É só andar pelas grandes cidades para ver o estrago que as pichações causam nos prédios, viadutos, lojas, monumentos públicos, placas sinalizadoras, etc. Mais do que um dano estético, as pichações oneram os cofres públicos na medida em que serão mobilizados funcionários e recursos para apagar as pichações.

Em Brasília, por exemplo, o Departamento de Estradas de Rodagem (DER-DF) gasta, em média, R\$ 50 mil para fazer a manutenção e a recuperação de placas de trânsito e informativas vandalizadas. Em um ano, o valor pode chegar a aproximadamente R\$ 600 mil. O principal problema encontrado pelo órgão é a pichação.

Mais do que uma questão estética, a recuperação das placas garante a preservação do patrimônio público. “É crime, um prejuízo enorme. Além da questão financeira, há o fato da credibilidade. Uma placa pichada atrapalha todo o sistema de credibilidade da sinalização. Quem precisa encontrar um endereço ou uma informação de trânsito, pode não conseguir visualizar”, destaca o superintendente de Operações do DER, Murilo de Melo Santos.

Entre janeiro de 2022 e abril de 2023, a Companhia Urbanizadora da Nova Capital (Novacap) desembolsou mais de R\$ 430 mil para pintar com tinta antipichação os complexos de tesourinhas do Plano Piloto que costumam ser alvos dos vândalos.

Pichações poluem o visual de muros e prédios públicos e privados. O ato é crime, mas a lei não intimida a ação de quem suja as cidades. Para deixar marcas em prédios públicos e particulares, os pichadores se arriscam e infringem a lei.

O pichador insiste, não tem respeito pela cidade e não se importa com a lei. Quem paga a conta é o cidadão brasileiro.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatgui@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 03 de outubro de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 65	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605

PROJETO DE LEI N.º 1.013, DE 2024

(Do Sr. Eriberto Medeiros)

Dispõe sobre alteração da Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, para dispor sobre a tipificação do crime de pichação ao mencionar facção criminosa ou organização criminosa, obrigação do agente causador do dano proceder com a sua completa recuperação e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8349/2017.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Dispõe sobre alteração da Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, para dispor sobre a tipificação do crime de pichação ao mencionar facção criminosa ou organização criminosa, obrigação do agente causador do dano proceder com a sua completa recuperação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a tipificação do crime de pichação ao mencionar facção criminosa ou organização criminosa e dá outras providências.

Art. 2º O art. 65 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65 Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena: detenção, de 2(dois) anos a 4(quatro) anos, e multa

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico

Pena: reclusão, de 3(três) anos a 6 (seis) anos e multa.

§ 2º





§ 3º Se a pichação fizer menção a facção criminosa ou organização criminosa.

Pena: reclusão, de 4(quatro) anos a 8 anos (oito) anos e multa.

§ 4º Fica estabelecida a obrigação do agente causador do dano proceder com a sua completa recuperação, o que inclui a limpeza, a aplicação de nova pintura e a realização de reparos necessários para restituir o bem ao seu estado anterior à ocorrência do dano.”(NR)

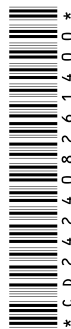
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio urbano, seja ele público ou privado, constitui uma parte vital da identidade cultural, histórica e estética de uma comunidade. Vandalismos, como a pichação, comprometem não apenas a visibilidade e a beleza das cidades, mas também afetam negativamente a percepção de segurança e o bem-estar dos cidadãos.

O agravamento das penas para pichações que envolvam menções a facções ou organizações criminosas reflete a seriedade com que o Estado trata a influência desses grupos na sociedade. Esta medida visa desestimular a propagação de mensagens que possam incitar violência ou perturbação da ordem pública, reforçando o combate ao crime organizado.

A maior severidade nas penalidades para pichação de patrimônio particular, monumentos ou coisas tombadas reafirma o compromisso do Estado com a conservação do patrimônio histórico e cultural. Este aspecto é fundamental para a preservação da memória coletiva e para o fomento do turismo cultural, importantes vetores de desenvolvimento econômico e social, bem como dar proteção aos bens particulares, quer sejam muros, casas, dentre outros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE

Apresentação: 27/03/2024 13:45:58.457 - MESA

PL n.1013/2024

A medida técnica de imputar ao autor do dano a responsabilidade pela recuperação busca não apenas a reparação do dano material, mas também incorpora um aspecto educativo e punitivo. Obrigá-lo a arcar com as consequências de seus atos incentiva a conscientização sobre as repercussões de tais atos de vandalismo.

A proposta legislativa em discussão representa um avanço significativo na legislação brasileira, alinhando-se às necessidades contemporâneas de proteção do patrimônio urbano e à promoção da arte pública. Sua aprovação contribuirá para o desenvolvimento de cidades mais seguras, belas e culturalmente ricas, ao mesmo tempo em que reafirma o compromisso do Estado com a ordem pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
PSB/PE



Câmara dos Deputados
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.eribertomedeiros@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5311

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242408261400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 5.510, DE 2025

(Do Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aprimorar a tipificação, as penas e as medidas reparatórias relacionadas ao crime de pichação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6977/2017.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.
(Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aprimorar a tipificação, as penas e as medidas reparatórias relacionadas ao crime de pichação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço à metade se o ato for cometido:

I - em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico, histórico, cultural ou ambiental;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - mediante concurso de duas ou mais pessoas;

IV - em bens ou prédios públicos, instituições de ensino públicas ou privadas, hospitais ou unidades de saúde.

§ 2º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se a pichação contiver apologia ao crime, incitação à violência, menção a facção ou organização criminosa, ou qualquer forma de discurso de ódio.

§ 3º Em qualquer dos casos, a pena será cominada com a obrigação de reparar o dano causado, mediante a limpeza ou restauração integral do bem pichado, a ser realizada pessoalmente pelo agente ou por meio de trabalho comunitário supervisionado, custeado ou não pelo infrator, conforme determinação judicial.

§ 4º A pena é aumentada de metade em caso de reincidência específica no crime de pichação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/10/2025 17:36:29.313 - Mesa

PL n.5510/2025

§ 5º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que:

I - consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado;

II - no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 163.

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

V - pela pichação de edificação ou monumento urbano, bem público ou privado, sem a devida autorização.

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa deste projeto de lei é resultado de uma sugestão apresentada pela vice-prefeita de Fortaleza, também ex-deputada estadual do Ceará, Gabriella Aguiar, que enquanto gestora pública, por meio de uma abordagem estruturada, escutou a comunidade, promoveu a articulação intersetorial e ações combinadas de





prevenção, fiscalização e educação, passando então à presente proposta de regulamentação.

A pichação é um problema urbano persistente que degrada o patrimônio e gera sensação de desordem. A legislação atual se mostra branda diante da reincidência e do impacto social dessa prática, clamando por uma reforma que a torne mais eficaz.

Um pilar central dessa proposta é a majoração das penas. Atualmente, a pichação muitas vezes resulta em sanções brandas. A elevação da pena-base para reclusão de um a três anos e multa visa impor maior rigor, refletindo a seriedade do dano causado e desestimulando a prática. Essa mudança para o regime de reclusão permite uma aplicação de penas mais severas, diferente da detenção atual, que frequentemente é convertida em medidas menos impactantes.

Para além da pena-base, a proposta introduz qualificadoras abrangentes. Reconhecendo a vulnerabilidade de certos locais, o projeto trata com maior rigor a pichação em monumentos e bens tombados — seja por valor artístico, histórico ou ambiental — e, de forma inédita, em bens e prédios públicos em geral, instituições de ensino, hospitais e unidades de saúde. Essa ampliação reflete o maior impacto social e a necessidade de proteção desses espaços de uso coletivo, considerando também a organização da conduta, como em casos de abuso de confiança, fraude, escalada, destreza ou concurso de pessoas.

A dimensão do conteúdo da pichação também ganha contornos mais nítidos. Mensagens de apologia ao crime, incitação à violência, ou aquelas que remetem a facções e discursos de ódio, representam uma ameaça social grave. Por isso, a proposta prevê uma pena substancialmente maior, de reclusão de dois a seis anos e multa, para essas condutas.

Um dos aspectos mais inovadores e eficazes é a obrigatoriedade de reparação do dano. Se torna mandatório que o infrator, além da pena, seja responsável pela limpeza ou restauração integral do bem pichado. Essa medida, a ser cumprida pessoalmente ou por meio de trabalho comunitário, não só alivia o custo para o poder público e proprietários, mas também imprime um forte caráter educativo ao ato punitivo, fomentando a responsabilização direta do agente.

A proposta também se debruça sobre a reincidência, um fator agravante que indica a persistência do comportamento criminoso. Com a nova legislação, a pena será aumentada de metade em caso de reincidência específica no crime de pichação. Essa medida visa coibir infratores contumazes, reforçando a punição para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aqueles que, mesmo após uma condenação prévia, continuam a degradar o patrimônio urbano, demonstrando desprezo pela lei.

Igualmente, é fundamental para a proposta, a clara diferenciação entre pichação e grafite. Para evitar a criminalização da arte urbana legítima, o projeto estabelece critérios que permitem ao grafite ser reconhecido como manifestação artística.

Por fim, não há uma limitação apenas à Lei de Crimes Ambientais, mas também aprimoramento do Código Penal. A pichação é incluída como nova hipótese de dano qualificado no art. 163. Essa conformação, com pena de detenção de seis meses a três anos e multa, confere maior rigor à punição sob uma perspectiva patrimonial, complementando a tipificação ambiental existente.

Assim, a legislação proposta estabelece uma dupla abordagem legal para o crime de pichação, ampliando o leque de ferramentas jurídicas para combater a pichação, permitindo uma resposta mais adequada à diversidade de situações e à gravidade dos atos, fortalecendo a proteção do patrimônio e a ordem pública.

Sala das Sessões, de outubro de 2025.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO